

ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 34/2014/FMS

EDITAL TP Nº 4/2014/FMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº	36820 em 09 / 01 / 2015
Pago cfe. Guia nº	_____
_____ <i>Uonuma</i>	

TOTALE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.938.084/0001-10, sediada na Rua Santo Dal Bosco 111, Erechim RS CEP – 99700-000, neste ato, representada por seu responsável, o Sr. Gleison Paes Olivo, brasileiro, casado, domiciliado na Rua José Alamano, 65, inscrito no CPF sob o nº CPF 003826300-92, portador de RG nº 1073319962, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidades que restringem a competitividade no certame, o que faz nos termos que seguem.



A presente licitação foi instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Joaçaba/SC, na modalidade Tomada de Preço objetivando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços conforme objeto abaixo:

1.1. Contratação de agência de propaganda para a prestação dos serviços de estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução, e a intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade institucional de cunho informativo aos veículos e demais meios de comunicação com o objetivo de promover e difundir programas de prevenção à saúde, campanhas de vacinação, programas de atendimento à saúde e atos gerais da Secretaria Municipal de Saúde ao público em geral, dentro dos parâmetros definidos no §1º do art. 37 da Constituição Federal e de conformidade com o determinado pelo art. 2º, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 12.232/2010.

A Impugnante pretende, através do presente expediente, que sejam sanadas a ilegal exigência contida nos subitem 8.1.2 do Edital para fins de habilitação que consistem em exigir:

8.1.2. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina – SINAPRO)

Tal exigência além de restringir a competitividade e por consequência não viabilizar que se alcance o melhor preço a ser contratado, afronta flagrantemente a Constituição federal e demais normas legais vigentes no país, como se verá a seguir.

Ao estabelecer as citadas exigências, o Edital desrespeita a Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso XXI estabelece que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, vejamos:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, estabelece o art. 5º, inciso XX, da CF, que:

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Em outras palavras, o princípio da liberdade de sindicalização não pode ser vilipendiado por nenhum edital de licitação ou procedimento administrativo semelhante.

Ademais, as agências de propaganda e publicidade não são obrigadas a vincular-se a sindicatos para desenvolver suas atividades empresariais, bem como participar de licitações, sendo, todavia, inconstitucional qualquer ato ou lei contrário ao disposto na Constituição.

No mesmo sentido, estabelece o art. 8º, caput e inciso V também da CF:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Ademais, o próprio art. 5º, inciso XIII, da CF, dispõe que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Ainda,

Dispõe o art. 170, parágrafo único, da CF que:

Art. 170 - (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos

públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ora, a lei obriga tão somente ao registro em órgão FISCALIZADOR de classe, com vistas ao atendimento da parte final do inciso XIII do art. 5º retromencionado, E NÃO A ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DE CLASSE.

Neste sentido, vale transcrevermos o quanto disposto no art. 30 da Lei nº8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Para argumentar,

"(...) Muitas vezes, algumas entidades associativas resolvem restringir indevidamente o livre acesso ao mercado pretendendo subordinar o exercício de certas atividades à prévia inscrição em face delas próprias. Determinações dessa ordem colidem com a ordem jurídica vigente, além da livre iniciativa e do livre exercício de profissões. a Constituição veda a compulsoriedade de associação (art. 5º. inc. XX)". (.JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 33ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 416) (g.n.)

Assim sendo, tal exigência configura claro excesso do agente público, devendo ser de pronto corrigida, para permitir o prosseguimento da licitação de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e a Constituição Federal.

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, cite-se a Súmula 18 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trazida pela Resolução nº 08/2005, transcrita a seguir:

"SÚMULA" 18 - Em procedimento licitatório é vedada a exigência

de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação. "

E não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na matéria em comento:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. TÉCNICA DOLICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. RECURSO PREJUDICADO. QUALIFICAÇÃO PRECEDENTES.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II- O art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita a apresentação de registro, ou inscrição, na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ;

IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto." (g.n.)

Portanto, na medida em que o indigitado subitem 8.1.2 do Edital cria exigência ilegal, restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, impedindo assim que se obtenha a proposta mais vantajosa, tem de ser excluído!!!

Destarte, a continuidade deste processo, da maneira como está, acarretará ilegalidade em todo procedimento, uma vez que se encontra em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório lícito e com inobservância aos ditames do artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim estabelece:

"Art. 4" Todos quantos participem de licitação promovida pelos



órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º. têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento. desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos". (g.n.)

Da mesma forma, o contrato resultante de Edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1965, Art. 4º, inciso III, "b") estará viciado, por ofensa ao art. 3º, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente' a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM Ilegítimo." ("Concorrência Pública", RDA 80/395) (grifamos).

Insta frisar, que o registro na entidade profissional não se confunde com adesão ao sindicato da categoria. A propósito, Sindicato é entidade de classe ou categoria e não entidade profissional, como OAB, CRM, CRO, CREA etc., para fins do disposto no art. 30, I e II, Lei 8.666/93.

Por fim, vale ressaltar que a lei 12.232 de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, estabelece, in verbis:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

Portanto, compete a Comissão de Licitação, após confrontar o edital com a Carta Magna, afastar as cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames de nosso ordenamento jurídico e cujo excessivo rigor possa impedir possíveis proponentes.



Ante o exposto, requer a Empresa **TOTALE COMUNICAÇÃO LTDA** à supressão da exigência editalícia prevista no subitem 8.1.2 (FILIAÇÃO ao Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina - SINAPRO) do edital de licitação TP Nº 4/2014/FMS, tendo em vista o flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, da liberdade de sindicalização e associação, da competitividade, da finalidade, da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como à Constituição da República.

Solicita-se que, no caso de indeferimento da presente impugnação, que a mesma suba a autoridade hierárquica superior, para que a mesma possa tomar ciência do assunto aqui tratado e emitir o seu parecer.

Requer ainda a intimação de todos os atos decorrentes deste processo pelo e-mail gleison@totalecorp.com.br, ou ainda no endereço Rua Santo Dal Bosco 111, Erechim RS CEP – 99700-000, telefone – (54) 8138-1111.

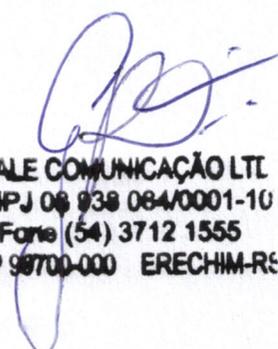
Termos em que pede deferimento.

Erechim/RS – Joaçaba/SC, 06 de janeiro de 2015.



TOTALE COMUNICAÇÃO LTDA

Gleison Olivo



TOTALE COMUNICAÇÃO LTI
CNPJ 08 938 084/0001-10
Fone (54) 3712 1555
CEP 99700-000 ERECHIM-RS

Alteração Contratual n.º 04 .
CONSOLIDAÇÃO - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
 CNPJ/MF 08.938.084/0001-10 NIRE: 43205938456

GLEISON PAES OLIVO, de nacionalidade brasileira, nascido em Erechim RS, em 15/02/1984, solteiro, maior e capaz, empresário, residente e domiciliado em Erechim RS, CEP 99700-000, na Rua: José Alamano, n.º 47, Bairro Três Vendas, portador da carteira de identidade n.º 1073319962, expedida pela SJT/RS, CPF n.º 003.826.300-92, e

GLADIS TEREZINHA MORAIS PAES OLIVO, de nacionalidade brasileira, nascida em Arvorezinha RS, em 15/01/1958, casada em regime de Comunhão de bens, empresária, residente e domiciliada em Erechim RS, CEP 99700-000, na Rua: José Alamano, n.º 47, Bairro Três Vendas, portador da carteira de identidade n.º 5018455021, expedida pela SSP/RS e CPF n.º 733.125.410-34.

Sócios componentes da sociedade empresária que gira sob a denominação social de **TOTALE COMUNICAÇÃO LTDA ME**, e nome fantasia de **TOTALE CORPORATE**, com sede em Erechim RS, CEP 99700-000, na Rua Alemanha, 305, Sala B, Centro, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 08.938.084/0001-10, e na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE n.º 43205938456, em data de 11/11/2011, vem por este instrumento e na melhor forma do direito, alterar e consolidar o seu Contrato Social e posteriores alterações, e o fazem segundo as Cláusulas e condições a seguir enumeradas.

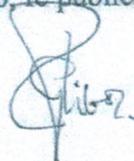
DA ALTERAÇÃO SOCIAL

Cláusula 1ª - Os sócios de comum acordo resolvem alterar o endereço social, a qual passa a ser: Av. Maurício Cardoso, 426, Sala 06, Centro, Erechim RS, CEP 99700-000.

Cláusula 2ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, sendo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 3ª - A sociedade será administrada, em juízo ou fora dele, pelo sócio **GLEISON PAES OLIVO** que a representará ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com os poderes e atribuições de praticar todos e quaisquer atos relativos e vinculados a sociedade, sendo vedado o uso da denominação social em avais, fianças ou aceites de favores a terceiros, estranhos aos objetivos sociais, sob pena de nulidade.

Cláusula 4ª - O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.




Cláusula 5ª - Os sócios de comum acordo resolvem consolidar o seu Contrato Social e posteriores Alterações Sociais, e o fazem segundo as cláusulas e condições seguintes:

DA CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO.

Cláusula 1ª - A sociedade é empresária limitada, regida pelos artigos 1.052 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 e Leis Complementares vigentes pertinentes à este tipo de personalidade jurídica e gira sob a denominação social de: **TOTALE COMUNICAÇÃO LTDA ME** e nome fantasia de: **TOTALE CORPORATE**

Cláusula 2ª - A sociedade tem sede administrativa em Erechim RS CEP 99700-000, na Av. Mauricio Cardoso, 426, Sala 06, Centro

Parágrafo Único - A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração ou por deliberação da maioria dos sócios.

Cláusula 3ª - A sociedade tem por objeto social, as atividades de:

- **Agencia de Publicidade** – prestação de serviços de agencia de publicidade considerando-se o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenha por objetivo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna e supervisão da execução externa, intermediação e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação;
- **Promoções e Eventos** - prestação de serviços na área de comunicação e publicidade, notadamente o que tange a criação, planejamento, coordenação, intermediação publicitária, controle e execução de campanhas de promoção/eventos de imagem e vendas, bem como atividades complementares e vinculadas a atividade principal;
- **Marketing Direto** – Prestação de serviços na área de comunicação e publicidade, notadamente o que tange a criação, planejamento, coordenação, intermediação publicitária, controle e execução de campanhas de marketing direto, bem como atividades complementares e vinculadas a atividade principal;
- **Mídia Interativa** Prestação de serviços de publicidade de mídia interativa no que tange a criação de planejamento, organização, controle, intermediação e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, produção de peças e campanhas publicitárias e projetos de mídia interativa, vinculados e integrados a atividade principal.

Cláusula 4ª - A sociedade é por tempo de duração indeterminado e iniciou suas atividades em: 23/07/2007.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 5.000,00(Cinco mil reais), dividido em 5.000, (Cinco mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim dividido entre os sócios:

Gilvo. [assinatura]

a) -	GLEISON PAES OLIVO	R\$	4.900,00
b) -	GLADIS TEREZINHA MORAIS PAES OLIVO	R\$	100,00
	Total	R\$	5.000,00

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, sendo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E SUA REMUNERAÇÃO

Cláusula 7ª - A sociedade é administrada, em juízo ou fora dele, pelo sócio **GLEISON PAES OLIVO**, que a representará ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com os poderes e atribuições de praticar todos e quaisquer atos relativos e vinculados a sociedade, sendo vedado o uso da denominação social em avais, fianças ou aceites de favores a terceiros, estranhos aos objetivos sociais, sob pena de nulidade.

7.1 - O uso da denominação social é privativo do administrador nos poderes a ele conferidos.

7.2 - A sociedade poderá a qualquer tempo nomear para o cargo de administrador, um não-sócio, desde que deliberado em reunião de sócios com a aprovação unânime caso o capital não esteja integralizado e de dois terços no mínimo após a total integralização, mediante termo de posse lavrado do Livro de Atas e registrado no órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias.

7.3 - O administrador não-sócio quando nomeado conforme descrito no parágrafo anterior, após decurso de prazo do mandato, cessa-se o exercício de seu cargo, sendo necessário para sua recondução, nova nomeação.

7.4 - Quando houver administrador não-sócio, o mesmo poderá ser destituído do cargo a qualquer tempo, por deliberação dos sócios, independentemente de justificativa.

Cláusula 8ª - Os sócios poderão de comum acordo estabelecer uma retirada mensal a título de "pró-labore", respeitando as limitações legais vigentes.

DO CONSELHO FISCAL

Cláusula 9ª - A sociedade não terá Conselho Fiscal.

DO BALANÇO, RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO

Cláusula 10ª - O exercício social encerra-se anualmente em 31 de dezembro, quando será procedida a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

10.1 - A sociedade poderá a qualquer tempo, levantar balanços intermediários no decorrer do exercício.

Cláusula 11ª - Os lucros e as perdas são: rateados, distribuídos ou suportados pelos sócios na proporcionalidade das quotas de capital de cada um, ou ainda levados para contas especiais, para futuro aproveitamento ou amortização.

11.1 - Para a Distribuição de Lucros, a sociedade poderá realizar balanços intermediários no decorrer do exercício.

DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO

Cláusula 12ª - O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação, não dissolverá a sociedade. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores e o incapaz, se os sócios remanescentes os aceitarem, caso contrário os haveres do falecido serão pagos ao(s) herdeiro(s), sucessores ou ao incapaz em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o evento, prazo este, máximo para a opção pelo ingresso na sociedade. Em caso de retirada, os haveres do(s) sócio(s) retirante(s) serão apurados em balanço especial e pagos ao(s) mesmo(s) nas condições acima.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 13ª - A sociedade poderá ser dissolvida a qualquer tempo por deliberação dos sócios com representatividade de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

13.1 - A sociedade poderá se dissolver por força da lei, quando ocorrer alguma das hipóteses previstas nos artigos 1.033 e 1.034 de Lei n.º 10.406/2002.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 14ª - Os sócios podem ceder ou transferir no todo ou em parte suas quotas a outro(s) sócio(s), independentemente de anuência do(s) outro(s), ou a terceiros se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

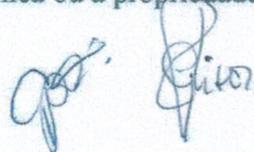
Cláusula 15ª - O sócio que quiser se retirar da sociedade, deverá cientificar ao(s) outro(s) e a sociedade, a sua intenção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e por escrito.

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 16ª - As deliberações sociais serão tomadas de acordo com o estabelecido nos artigos 1.071 e 1.076 da Lei 10.406/2002.

DA ISENÇÃO CRIMINAL

Cláusula 17ª - O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

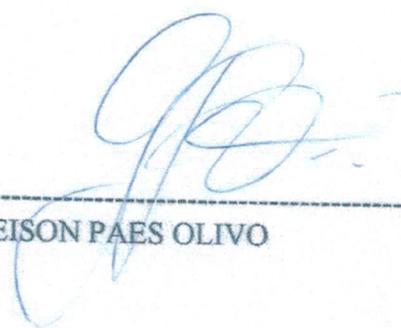


DA ELEIÇÃO DO FORO JURÍDICO

Cláusula 18ª - Fica eleito o foro da Comarca de Erechim - RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento, independentemente de privilégio para qualquer das partes.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em 03 (TRES) vias, de igual teor e para o mesmo efeito.

Erechim RS, 22 de Janeiro de 2013.



GLEISON PAES OLIVO



GLADIS TEREZINHA MORAIS PAES OLIVO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/02/2013 SOB Nº: 3753401	
Protocolo: 13/031327-0, DE 07/02/2013	
Empresa: 43 2 0593845 6	
TOTALE COMUNICAÇÃO LTDA	
	
JOSÉ TADEU JACOBY SECRETÁRIO-GERAL	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME GLEISON PAES OLIVO		
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 1073319962 SJS/II RS		
CPF 003.826.300-92	DATA NASCIMENTO 15/02/1984	
FILIAÇÃO PEDRO JOSE GLADIS TEREZINHA MORAIS P OLIVO		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO 02241630816	VALIDADE 03/04/2017	1ª HABILITACAO 15/03/2002

OBSERVAÇÕES

gpa
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ERECHIM, RS

DATA EMISSAO
04/04/2012

A. L.
Assessor
Diretor-Presidente
ASSINATURA DO EMISSOR

16589499658
RS127296611

DETRAN - RS (RIO GRANDE DO SUL)

INTERPRINT LTDA
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
588162640

PROIBIDO PLASTIFICAR
588162640